

EMENDAS AO ANEXO III DA MARPOL
(Anexo III revisado)

O texto existente do Anexo III da MARPOL é substituído pelo seguinte:

“REGRAS PARA A PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO POR SUBSTÂNCIAS DANOSAS
TRANSPORTADAS POR MAR SOB A FORMA DE EMBALAGENS

Regra 1

Aplicação

1 A menos que expressamente disposto em contrário, as regras deste Anexo aplicam-se a todos os navios que transportam substâncias danosas sob a forma de embalagens.

.1 Para os efeitos deste Anexo, “substâncias danosas” são aquelas substâncias que estão identificadas como poluentes marinhos no Código Marítimo Internacional de Mercadorias Perigosas (Código IMDG),* ou que atendam aos critérios apresentados no Apêndice deste Anexo.

.2 Para os efeitos deste Anexo, “sob a forma de embalagens” é definido como as formas de acondicionamento especificadas para substâncias danosas no Código IMDG.

2 É proibido o transporte de substâncias danosas, exceto quando de acordo com o disposto neste Anexo.

3 Para suplementar os dispositivos deste Anexo, o Governo de cada Parte da Convenção deve expedir, ou fazer com que sejam expedidas, exigências detalhadas sobre embalagem, marcação, rotulagem, documentação, armazenagem, limitações de quantidade e exceções, para impedir ou minimizar a poluição do meio ambiente marinho por substâncias danosas.*

4 Para os efeitos deste Anexo, as embalagens vazias que tiverem sido utilizadas anteriormente para o transporte de substâncias danosas devem ser tratadas elas mesmas como substâncias danosas, a menos que tenham sido tomadas precauções adequadas para assegurar que não contenham qualquer resíduo que seja danoso ao meio ambiente marinho.

5 As exigências deste Anexo não se aplicam às provisões nem aos equipamentos do navio.

* Consultar o Código IMDG, adotado pela Organização através da Resolução MSC.122(75), como emendado pelo Comitê de Segurança Marítima.

Regra 2

Embalagem

As embalagens deverão ser adequadas para minimizar o risco ao meio ambiente marinho,

levando em consideração o seu conteúdo específico.

Regra 3

Marcação e rotulagem

1 As embalagens contendo uma substância danosa deverão ser marcadas de modo duradouro com o nome técnico correto (não deverão ser utilizados apenas os nomes comerciais) e, além disto, deverão ser marcadas ou rotuladas de forma duradoura de modo a indicar que a substância é um poluente marinho. Esta identificação deverá ser suplementada sempre que possível por qualquer outro meio, como, por exemplo, pela utilização do número pertinente das Nações Unidas.

2 O método de marcação do nome técnico correto e de fixação de rótulos nas embalagens contendo uma substância danosa deverá ser tal que ainda seja possível identificar esta informação em embalagens que tenham resistido a pelo menos três meses de imersão no mar. Ao considerar a marcação e a rotulagem adequadas, deve ser levada em conta a durabilidade dos materiais utilizados e da superfície da embalagem.

3 As embalagens contendo pequenas quantidades de substâncias danosas podem ser dispensadas das exigências relativas à marcação.*

Regra 4**

Documentação

1 Em todos os documentos relativos ao transporte de substâncias danosas por mar, em que estas substâncias forem mencionadas, deverá ser utilizado o nome técnico correto de cada uma daquelas substâncias (não deverão ser utilizados apenas os nomes comerciais) e, além disto, a substância deve ser identificada através do acréscimo das palavras "POLUENTE MARINHO".

2 Os documentos de embarque fornecidos pelo embarcador deverão conter, ou ser acompanhados por, um certificado ou declaração assinada, atestando que o carregamento oferecido para transporte está corretamente embalado e marcado, rotulado ou contendo placas, como for adequado, e em condições de transporte adequadas para minimizar os riscos ao meio ambiente marinho.

3 Todo navio que estiver transportando substâncias danosas deverá possuir uma lista ou um manifesto especial informando quais as substâncias danosas existentes a bordo e a sua localização. Em lugar desta lista ou manifesto especial poderá ser utilizado um plano de armazenagem detalhado que indique a localização a bordo das substâncias danosas. Cópias destes documentos deverão ser mantidas também em terra pelo proprietário do navio ou pelo seu representante, até que as substâncias nocivas sejam descarregadas. Antes do navio suspender, uma cópia desses documentos deverá estar disponível para ser consultada pela pessoa ou organização designada pela autoridade do Estado do porto.

4 Em qualquer escala da viagem, onde forem realizadas quaisquer operações de carregamento ou de descarregamento, mesmo que parciais, antes da partida do navio deve ser disponibilizada pela pessoa ou organização designada pela autoridade do Estado do porto uma revisão dos documentos listando as substâncias danosas levadas a bordo, indicando a sua localização a bordo ou mostrando um plano de armazenagem detalhado.

5 Quando o navio levar uma lista ou um manifesto especial, ou um plano de armazenagem detalhado, exigido para o transporte de mercadorias perigosas pela Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, como emendada, os documentos exigidos por esta regra podem estar associados aos exigidos para as mercadorias perigosas. Quando os documentos estiverem associados, deverá ser feita uma clara distinção entre as mercadorias perigosas e as substâncias danosas abrangidas por este Anexo.

* Consultar as dispensas específicas previstas no Código IMDG adotado através da Resolução MSC.122(75), como emendada.

** As referências feitas nesta regra a “documentos” não impede a utilização das técnicas de processamento eletrônico de dados (EDP) e de transmissão e intercâmbio de dados por via eletrônica (EDI) como um auxílio à documentação em papel.

Regra 5

Armazenagem

As substâncias danosas deverão ser corretamente armazenadas e peadas de modo a minimizar os riscos ao meio ambiente marinho, sem prejudicar a segurança do navio e das pessoas a bordo.

Regra 6

Limitações quanto à Quantidade

Poderá ser preciso proibir, por motivos científicos e técnicos bem fundamentados, o transporte de certas substâncias danosas, ou limitada a quantidade daquelas substâncias que poderá ser transportada a bordo de qualquer navio. Ao limitar a quantidade, deverá ser devidamente considerado o tamanho, o tipo de construção e os equipamentos do navio, bem como a embalagem e a natureza inerente das substâncias.

Regra 7

Exceções

1 Deverá ser proibido o lançamento ao mar de substâncias danosas transportadas sob a forma de embalagens, exceto quando isto for necessário com a finalidade de assegurar a segurança do navio ou de salvar vidas humanas no mar.

2 Sujeito ao disposto na presente Convenção, deverão ser tomadas medidas adequadas com base nas propriedades físicas, químicas e biológicas das substâncias danosas para estabelecer medidas para a limpeza dos vazamentos ocorridos para o mar, desde que o cumprimento destas medidas não prejudique a segurança do navio e das pessoas a bordo.

Regra 8

Controle do Estado do Porto sobre os requisitos operacionais*

1 Quando um navio estiver num porto ou num terminal ao largo **offshore** de uma outra Parte, estará sujeito a sofrer inspeções realizadas por funcionários devidamente autorizados por aquela Parte, com relação aos requisitos operacionais com base neste Anexo, quando houver motivos claros para acreditar que o comandante ou a tripulação não conhece bem os procedimentos essenciais de bordo, com relação à prevenção da poluição por substâncias danosas.

2 Nas circunstâncias apresentadas no parágrafo 1 desta regra, a Parte deverá tomar as medidas necessárias para assegurar que o navio não suspenda até que a situação tenha sido solucionada de acordo com as exigências deste Anexo.

3 Os procedimentos relativos ao controle do Estado do porto, estabelecidos no Artigo 5 da presente Convenção, deverão ser aplicados a esta regra.

4 Nada do disposto nesta regra deverá ser interpretado de modo a restringir os direitos e as obrigações de uma Parte no sentido de exercer o controle sobre os requisitos operacionais especificamente estabelecidos na presente Convenção.

* Consultar os Procedimentos para o controle do Estado do porto adotados pela Organização através da Resolução A.787(19) e emendados através da A.882(21).

APÊNDICE DO ANEXO III

Critérios para a identificação de substâncias danosas sob a forma de embalagens

Para os efeitos deste Anexo, as substâncias identificadas por qualquer dos critérios a seguir são substâncias danosas *:

Categoria 1: Aguda 1

96 hr LC₅₀ (para peixes) ≤ 1 mg/l e/ou

48 hr EC₅₀ (para crustáceos) ≤ 1 mg/l e/ou

72 ou 96 hr ErC₅₀ (para algas e outras plantas aquáticas) ≤ 1 mg/l

Categoria: Crônica 1

96 hr LC₅₀ (para peixes) ≤ 1 mg/l e/ou

48 hr EC₅₀ (para crustáceos) ≤ 1 mg/l e/ou

72 ou 96 hr ErC₅₀ (para algas e outras plantas aquáticas) ≤ 1 mg/l

e a substância não for rapidamente degradável e/ou o log K_{ow} ≥ 4 (a menos que determinado experimentalmente BCF < 500).

Categoria: Crônica 2

96 hr LC₅₀ (para peixes) > 1 a ≤ 10 mg/l e/ou

48 hr EC₅₀ (para crustáceos) > 1 a ≤ 10 mg/l e/ou

72 ou 96 hr ErC₅₀ (para algas e outras plantas aquáticas) > 1 a ≤ 10 mg/l

e a substância não for rapidamente degradável e/ou o log K_{ow} ≥ 4 (a menos que determinado experimentalmente BCF < 500), a menos que a toxicidade crônica NOECs seja > 1 mg/l.

* Os critérios se baseiam naqueles elaborados pelo Sistema Harmonizado Globalizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos, das Nações Unidas (GHS), como emendado.

Para definições dos acrônimos ou dos termos utilizados neste apêndice, consultar os parágrafos pertinentes do Código IMDG.